

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.190
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL**
ADV.(A/S) : **MANUELA ELIAS BATISTA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DA PET Nº 12.404 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes e referendada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Pet n. 12.404, especificamente no ponto em que determinada a multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo X, como o uso de rede virtual privada (VPN), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

Postula a distribuição por prevenção à ADPF 1188, tendo em vista a coincidência de objetos.

Narra que a Pet n. 12.404, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, decorre de investigação destinada a apurar a prática dos crimes de obstrução de investigações de organizações criminosas e de incitação ao crime. Ressalta que ameaças e coações a autoridades policiais teriam sido instrumentalizadas por meio de redes sociais, inclusive pelo X, o que teria motivado a determinação de bloqueio de perfis e grupos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Afirma que, após declarações de Elon Musk — acionista controlador

ADPF 1190 / DF

da X Brasil Internet Ltda. — no sentido de que não cumpriria as referidas ordens judiciais e encerraria as atividades da empresa no País, o Relator determinou o bloqueio de ativos financeiros relacionados à sociedade.

Segundo argumenta, não cumprido o comando judicial, o Relator teria determinado novamente a indicação de representante legal, sob pena de suspensão das atividades. Sublinha haver sido a intimação veiculada, de forma inédita, na própria plataforma do X.

Aponta que, em 30 de agosto de 2024, o ministro Alexandre de Moraes emitiu a decisão cujo trecho é questionado, determinando, ainda, (i) a suspensão do funcionamento da X Brasil Internet Ltda. no território nacional, até o cumprimento das ordens judiciais em desfavor da empresa, o pagamento das multas cominadas e a indicação, em juízo, de representante; (ii) a intimação das empresas para a inserção de obstáculos tecnológicos à utilização do aplicativo X no Brasil e, relativamente à Apple e à Google, também de aplicativos que possibilitam o uso de VPN. Aduz ter havido, na sequência, a suspensão da execução do item (ii), até que houvesse a manifestação das partes nos autos.

Argumenta que a cominação, de forma generalizada, de multa diária a pessoas físicas e jurídicas que permaneçam acessando o X, conquanto não integrem a demanda, cria ilícito penal e cível oponível a número indeterminado de pessoas.

Remete ao voto proferido pelo ministro Luiz Fux na Pet-Ref n. 12.404, em que estabelecida ressalva no sentido de que a decisão não atinja pessoas naturais e jurídicas indiscriminadas e que não tenham participado do processo, salvo se utilizarem a plataforma para fraudar a ordem judicial, com manifestações vedadas pela ordem constitucional, obstrutoras de investigações criminais ou de incitação a crimes.

ADPF 1190 / DF

Afirma possuir legitimidade universal (CF, art. 103, VIII). Defende o cabimento da ação para infirmar ato do Poder Público não passível de impugnação pela via recursal. Alega inexistir outro meio eficaz para sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata.

Aponta como violados os preceitos fundamentais alusivos à legalidade, reserva legal, separação dos poderes, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera necessário editar lei formal prevendo a ilicitude de conduta específica e a punição correspondente. Evocando o precedente firmado na ADPF 504, tem como inviável a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

Ressalta que a decisão inquinada foi tomada em demanda subjetiva, cujos efeitos alcançam as partes que integram a relação processual.

Articula a desproporcionalidade da fixação da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 para punir a conduta de acessar plataforma digital cuja suspensão foi proibida pela Justiça, desconsiderando as circunstâncias fáticas da conduta e a capacidade econômica da pessoa responsabilizada.

Assevera que a reprimenda não é adequada para a finalidade de punir a parte investigada, tampouco capaz de coagir a empresa ao cumprimento das determinações judiciais.

Quanto ao risco, afirma que cerca de 21 milhões de brasileiros são usuários da rede social X e estão sujeitos à imposição de multa onerosa e desproporcional em caso de acesso à plataforma.

Requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender-se os efeitos da mencionada decisão proferida pelo ministro Alexandre de

ADPF 1190 / DF

Moraes e referendada pela Primeira Turma, apenas na parte relativa à imposição de multa diária de R\$ 50.000 às pessoas que utilizarem subterfúgios tecnológicos visando à continuidade das comunicações ocorridas pelo X, como a VPN.

Pede, ao fim, a declaração da inconstitucionalidade.

É o relatório.

2. A controvérsia constitucional veiculada nesta arguição é sensível e dotada de especial repercussão para a ordem pública e social, de modo que reputo pertinente submetê-la à apreciação e ao pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a natureza da pretensão articulada e a envergadura dos preceitos fundamentais apontados como parâmetro de controle, compete a esta Corte atuar com prudência, a partir das manifestações das autoridades previstas na legislação que rege o processo constitucional.

Aos tribunais constitucionais, quando instados a pronunciarem-se sobre questões de dissenso social, cumpre zelar pela harmonia das relações jurídico-institucionais e intangibilidade do pacto social, com o propósito de resguardar o compromisso com o Estado Democrático e Direito e com a autoridade da Constituição Federal.

A par desse aspecto, o implemento de medida cautelar pressupõe risco irreparável à ordem jurídica objetiva de manter-se o ato questionado, de sorte que eventual decisão poderia acarretar prejuízo à segurança jurídica, em vez de promover concerto político.

Na espécie, constitui os objeto desta ação decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a exigir que as alegações veiculadas pelo requerente sejam examinadas a partir de cautela maior, levando-se em conta manifestações das autoridades e do Ministério Público Federal.

ADPF 1190 / DF

Ante o exposto, cumpre colher as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Aciono o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Providenciem, no prazo comum de 5 dias, informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente